



**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 274/2018

**OBJETO:** CONCESSIONÁRIA TRANSNORDESTINA  
LOGÍSTICA S/A – TLSA. DELIBERAÇÃO Nº 514, DE 8  
DE AGOSTO DE 2018. INTERPOSIÇÃO DE  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**ORIGEM:** SUFER

**PROCESSO(s):** 50501.302990/2018-82

**PROPOSIÇÃO  
PF/ANTT:** NOTA Nº 00008/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

**PROPOSIÇÃO DSL:** PELO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

### I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de julgamento de embargos de declaração interpostos pela Concessionária Transnordestina Logística S/A – TLSA, em face da Deliberação ANTT nº 514, de 8 de agosto de 2018.

## II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Em breve relato, o presente processo administrativo versa sobre detalhamento de inadimplemento contratual por parte da Concessionária Transnordestina Logística S/A, referente à descumprimento no cronograma de obras descrito no Contrato de Concessão, no que tange à Ferrovia Nova Transnordestina, bem como fixa prazo para correção das falhas e transgressões registradas nos autos, consubstanciado no art. 38, § 3º, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Após trâmite regular, a Diretoria Colegiada manifestou-se, de forma definitiva, ao acolher os termos do Voto DSL 208/2018, de 1º de agosto de 2018 (fls. 28/41), que culminou na edição da Deliberação nº 514, de 8 de agosto de 2018 (fls. 44/45), devidamente publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. de 13 de agosto de 2018 (fls. 46), que dispôs, *in verbis*:

*A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 208, de 1º de agosto de 2018, e no que consta do Processo nº 50501.302990/2018-82, delibera:*

*Art. 1º Detalhar os descumprimentos e fixar os prazos para correção dos atrasos na execução das obras da FERROVIA NOVA TRANSNORDESTINA pelos descumprimentos das obrigações contratuais relativas ao prazo de conclusão dos trechos do empreendimento atribuído à TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A, detentora da concessão da Malha Nordeste (Malha II).*

*Art. 2º O detalhamento tem por base os descumprimentos apurados nos seguintes processos nos 50500.198655/2014-50; 50500.068311/2014-17; 50500.189430/2015-93; 50500.431931/2016- 69; 50500.202205/2017-11 - PAS; e 50500.156492/2016-08.*

*Art. 3º O acompanhamento dos prazos se dará nos termos da Deliberação ANTT nº 436, de 2017 (Manual da CAPPI).*

*I - Comprovada a execução de todos os lotes e trechos nos prazos a Agência atestará o cumprimento de cada um dos lotes e trechos, providenciando, de ofício, o arquivamento do presente processo;*

*II - Comprovado o não atendimento pela TLSA de qualquer dos prazos, bem como a continuidade, a ampliação ou a ocorrência de novos atrasos, a ANTT adotará as providências necessárias à instauração do processo administrativo para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis, observados Contrato de Concessão;*

*III - Instaurado o processo administrativo para apuração das responsabilidades e constatada a responsabilidade da concessionária pelo descumprimento de qualquer dos prazos estabelecidos nesta Deliberação, será instalado o processo de que trata o art. 38, §2º da Lei nº 8.987, de 1995.*

*Art. 4º Os prazos para a correção dos atrasos na execução das obras da FERROVIA NOVA TRANSNORDESTINA constam do Anexo I e contam-se em meses a partir da entrada em vigor desta Deliberação.*

*Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.*



Irresignada, aos 20 de agosto de 2018, a TLSA interpôs embargos de declaração (fls. 56/59v.), em face da supracitada Deliberação, alegando haver omissões e contradições a serem sanadas

Em primeira análise, a SUFER apreciou os aspectos técnicos do recurso ora em cotejo, proferindo o Relatório à Diretoria nº 079/2018/SUFER, de 4 de setembro de 2018 (fls. 84/88), que concluiu por sugerir à Diretoria Colegiada da ANTT o conhecimento dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhe provimento, nos seguintes termos:

“(…)

*22. Analisando o embargo interposto, verifico que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado pela via recursal eleita.*

*23. O que se verifica, na verdade, é a insatisfação da embargante com o teor da decisão.*

*24. É cediço que, em sede de embargos de declaração, o julgador não profere nova decisão, mas apenas aclara a anterior, e somente naquilo que estiver contraditório, obscuro ou omisso.*

*25. Disso resulta o não cabimento de embargos de declaração com a finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia já apreciada pelo órgão julgador.*

*26. A embargante argumenta que haveria omissão na decisão da Diretoria da ANTT, uma vez que deixou reconhecer a inexecutabilidade do cronograma de obras previsto no Anexo I da referida deliberação.*

*27. Relevante notar, sobretudo, imperioso enaltecer, que o objetivo da Nota Técnica nº 091/2018/GPFER/SUFER, de 30/07/2018, (fl. 13 a 18) foi promover o detalhamento do inadimplemento contratual e propôs a fixação de prazo para correção dos atrasos na execução das obras da ferrovia concedida à Transnordestina Logística S.A. (Malha II).*

*28. A primeira omissão alegada pela TLSA diz respeito a desconsideração da necessidade de prévia avaliação dos elementos de projeto e validação do orçamento para que se possa dar início às obras.*

*29. A íntegra da decisão proferida pelo Acórdão 67/2017 – TCU – Plenário, item 9.1, é suficiente para liquidar a pretensão da embargante:*

*9.1. determinar, com fulcro no art. 276 do RI/TCU, à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias, ao Fundo de Investimento do Nordeste - Finor, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, ao Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e ao BNDES Participações S.A. - BNDESPar que se abstenham de destinar recursos, a qualquer título, para as obras de construção da Ferrovia Transnordestina (Malha II) ou para a respectiva concessionária, até que a TLSA apresente à ANTT todos os elementos de projetos, incluindo os estudos*



*geotécnicos, solicitados por aquela Agência, bem como até que a ANTT valide as alterações do projeto e a definição do respectivo orçamento.*

*30. Fica evidente, portanto, que a determinação do TCU não tem como destinatário a ANTT e jamais obstou a continuidade das obras, que já estão todas devidamente autorizadas, restando apenas a avaliação do orçamento.*

*31. A segunda omissão alegada pela TLSA diz respeito a desconsideração da necessidade de adoção das providências para a retomada da mobilização dos canteiros de obra, o que demandará um prazo que não foi considerado pela SUFER.*

*32. A mobilização dos canteiros de obra foi plenamente considerada pelo item 5.10.1 da Nota Técnica nº 091/2018/GPFER/SUFER:*

*5.10.1. Optou-se por definir os prazos o mais próximo do limite inferior. Porém, buscou-se, sempre que possível, e especialmente nos lotes com prazos mais curtos, definir prazos que excedessem o limite inferior em 1 mês. A existência desse prazo extra nos parece razoável frente à natureza e complexidade das obras.*

*33. Diferentemente da omissão alegada pela TLSA, a Deliberação ANTT nº 514/2018, embasada na Nota Técnica nº 091/2018/GPFER/SUFER apenas considerou premissa diversa daquela considerada pela TLSA, portanto, não se trata de omissão, mas de decisão fundamentada e amparada na discricionariedade técnica da ANTT.*

*34. Ademais, inexistente a alegada contradição na definição dos prazos o mais próximo do limite inferior é material insuscetível de questionamento e observa a razoável duração de uma obrigação contratual já descumprida. Desse modo a discordância da embargante quanto a definição dos prazos é matéria de fato, não merecendo abrigo nos presentes embargos.*

*35. Assim, não há qualquer omissão na deliberação ora embargada, que se pronunciou sobre todo e qualquer ponto essencial para a solução da controvérsia, embasando seu entendimento. Resta claro, portanto, que o objetivo do presente embargo de declaração é obter o reexame da matéria já decidida.*

*36. Mais uma vez, os embargos de declaração se destinam à obtenção de esclarecimento de julgados, dissipando obscuridades, contradições e omissões. Guardam, portanto, caráter integrativo da decisão e, apenas excepcionalmente, podem resultar em efeitos modificativos, quando, por uma questão de lógica, suprida a omissão ou superada a contradição, a conclusão não mais possa continuar no mesmo sentido. Não é esse o caso da decisão ora embargada.*

*(...)*

*37. Diante de todo o exposto, esta SUFER propõe à Diretoria Colegiada da ANTT que delibere pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos em face da Deliberação ANTT nº 514/2018, de 08 de agosto de 2018, para, no mérito, negar-lhe provimento por não haver erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.” (sic - grifei)*



Instada a se manifestar (fls. 94), a Procuradoria Federal junto à ANTT analisou os aspectos jurídicos que envolvem o pleito ora sob análise, exarando a NOTA JURÍDICA n. 00008/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 14 de setembro de 2019 (fls. 95/96v.), que concluiu por sugerir o não conhecimento dos aludidos embargos de declaração, *ipsis litteris*:

“(…)

*2. Argumenta a embargante no petitório de fls. 56-59 e v. que existem omissão e obscuridade na decisão de fl. 50.*

*3. No entanto, consoante deflui-se da leitura do petitório da embargante, verifica-se, de pronto, que a insurgência da empresa refere-se ao mérito da decisão proferida.*

*4. Conforme é sabido, os embargos de declaração servem para apontar a existência de omissão, de contradição ou de obscuridade de alguma decisão. Não se prestam, pois, a submeter o que foi decidido a um novo exame, como se tratasse de recurso capaz de modificar a decisão proferida. Visam escoimar, isto sim, a decisão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.*

*5. Sendo assim, não se pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para uma nova decisão.*

*6. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão, como pretende a embargante.*

*7. Destarte, não havendo caracterização de qualquer omissão e obscuridade na decisão de fl. 50, sendo visível ainda o efeito procrastinatório do recurso em questão, esta PF/ANTT sugere o não conhecimento dos embargos de declaração.” (sic - grifei)*

Pois bem. No âmbito desta Agência Reguladora, o cabimento de embargos de declaração está previsto no art. 56, § 2º, da Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, a saber:

*Art. 56. A decisão, devidamente fundamentada, será proferida no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, em caso de justificada necessidade.*

*§1º A decisão será sempre comunicada ao interessado.*

*§2º Havendo na decisão erro material, omissão, contradição ou obscuridade, poderá ela ser corrigida de ofício ou a requerimento da parte interessada, por meio da oposição de embargos de declaração para a autoridade que proferiu a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação da decisão.*

*§3º Opostos embargos de declaração, interrompem-se os prazos para apresentação de recursos ou manifestações.*

*§4º Os embargos de declaração deverão ser apreciados no prazo de 5 (cinco) dias, devendo o interessado ser intimado da decisão, a partir da qual se iniciam os prazos para interposição de recursos ou de qualquer outra manifestação. (grifei)*

Como bem asseverou a SUFER e a PF/ANTT os embargos de declaração possuem o condão de aclarar a decisão recorrida, com o intuito de afastar omissão, contradição e/ou obscuridade, tendo como objetivo único tornar claros os termos de decisão para o seu total e exato cumprimento.

No caso ora em tela, todavia, restou demonstrado que a embargante pretende com os embargos de declaração de fls. 56/59v. a revisão do mérito da decisão constante da Deliberação nº 514, de 2018.

Nesse sentido, esta DSL, acompanhando o entendimento das áreas técnica e jurídica, propõe o não conhecimento dos embargos de declaração interpostos pela Concessionária Transnordestina Logística S/A – TLISA, por não haver omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, esta Diretoria DSL, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas áreas técnica e jurídica, vota por não conhecer os embargos de declaração interpostos pela Concessionária Transnordestina Logística S/A – TLISA, por não haver omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

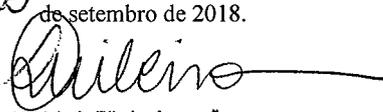
Brasília, 18 de setembro de 2018.



**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 18 de setembro de 2018.

Ass:   
Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção  
Matrícula 1006863  
Assessora  
Diretoria Sérgio Lobo - DSL